

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/038318
RECORRENTE: TEREZINHA DE ANDRADE FAGUNDES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000611140

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 191 DO CTB: “FORCAR PASSAGEM ENTRE VEICULOS QUE, TRANSITANDO EM SENTIDOS OPOSTOS ESTEJAM NA IMINENCIA DE PASSAR UM PELO OUTRO OU REALIZAR OPERAÇÕES DE ULTRAPASSAGEM”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº P000611140, ao rigor do art. 191 do CTB, na data de 29/07/2017, na Rodovia BA 026 Km 290 – MARACAS-CONTENDAS DO SICORA - IRAMAIA/BA.

A Recorrente alega em seu recurso “QUE NÃO CHEGOU NENHUMA RESPOSTA DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO, CHEGOU A MULTA COM VENCIMENTO PARA O DIA 22/03/2017”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado que comprove com efetividade sua argumentação.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses da Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de hiperatividade do ato guerreado.

Ademais, a recorrente descumpriu-o o que diz a RESOLUÇÃO 299/2008 CONTRAN EM SEU ART 5º INSISO IV.

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

IV - cópia do CRLV;

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000611140 VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade contra TEREZINHA DE ANDRADE FAGUNDES.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P000611140, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de julho de 2021

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI